



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215752 - CE (2022/0301977-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : M L DE L
ADVOGADA : MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 149 DO CPP. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 121, C /C O ART. 14, II, E ART. 129, TODOS DO CP; E DO ART. 593, III, *D*, E § 3º, DO CPP. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215752 - CE (2022/0301977-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : M L DE L
ADVOGADA : MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 149 DO CPP. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 121, C /C O ART. 14, II, E ART. 129, TODOS DO CP; E DO ART. 593, III, D, E § 3º, DO CPP. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M L de L** contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 406):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 DO CPP, 109, IV E 110, § 1º, AMBOS DO CP. OMISSÃO, IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 149 DO CPP. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 121, C /C O ART. 14, II, E ART. 129, TODOS DO CP, ART. 593, III, E § 3º DOD, CPP. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. TESE DE QUE O VEREDICTO CONDENATÓRIO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões, o agravante aduziu que a pretensão veiculada no recurso não demanda reexame de matéria probatória, requerendo o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Apontou, ainda, violação do art. 149 do CPP, reiterando a *necessidade realização de exame de sanidade da vítima* (fl. 416).

Por fim, sustentou que a decisão combatida não tratou das teses de desistência voluntária e de desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal, pugnando pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que apenas dois tópicos da decisão agravada foram objeto do presente agravo regimental, mais especificamente a conclusão lançada na análise da tese referente à suposta violação dos arts. 15, 121, c/c o art. 14, II, e art. 129, todos do Código Penal.

Assim, quanto ao tópico relativo à suposta violação dos arts. 619 do CPP, 109, IV e 110, § 1º, ambos do CP, referente à tese de omissão quanto à prescrição retroativa, não impugnado no presente agravo regimental, operou-se a **preclusão**.

Esclarecida essa questão, passo ao exame da matéria que foi objeto do presente agravo regimental.

Quanto à suposta violação do art. 149 do CPP, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Consta do acórdão recorrido (fls. 291/293 – grifo nosso):

[...]

A defesa sustenta a necessidade de realização de exame para apurar a insanidade mental da vítima, a Sra. M P dos S, visto que seu depoimento estaria eivado de contradições e suposições caracterizadoras de confusão mental.

No entanto, o magistrado pronunciou-se de forma escorreita ao denegar o pedido, conforme fundamentação a seguir exposta:

[...] não me parece imprescindível a submissão da vítima a perícia médica. Com efeito, a defesa escora sua pretensão à realização de exame pericial ao fato de a vítima ter feito afirmação, quando ouvida, que soa estranho aos ouvidos da defesa. A credibilidade de tal afirmação será matéria a ser explorada perante os jurados que poderão, se entenderem necessário, solicitar esclarecimentos ao final dos debates, como prevê o artigo 480, §1º do Código de Processo Penal [...] (fl. 203)

[...]

A propósito, consoante explanado no parecer ministerial, o Conselho dos Sete entendeu que não seria necessária a submissão da vítima à referida perícia médica. Seguem os termos encartados na Ata da Sessão do Júri (fl. 204):

[...]

Consoante se observa da transcrição realizada, a defesa pleiteou a realização de *exame de sanidade da vítima*, hipótese que não é abarcada pela norma prevista no art. 149 do CPP, que trata das hipóteses de incidente de insanidade do acusado.

Consoante entendimento desta Corte Superior, o *indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias* (HC n. 198.386/MG, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 2/2/2015).

Nesse passo, para firmar convicção distinta, ou seja, no sentido de que seria necessária realização de exame na vítima, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.013.532/AL, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/12/2022; REsp n. 1.769.285/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/4/2019 ; e AgRg no REsp n. 1.434.649/AM, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/3/2015.

Ao contrário do que aponta o agravante, a tese subsidiária de desclassificação e desistência voluntária foi apreciada na decisão monocrática, que entendeu a presença de óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão do júri só pode ser cassada quando distancia-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrária às provas colhidas (HC n. 243.716/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/3/2014).

No mesmo sentido, destaco: AgRg no REsp n. 1.314.551/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2015.

No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a decisão do Conselho de Sentença guarda consonância com elementos colhidos no inquérito e com a **prova judicial**, inclusive em relação ao *animus necandi*, destacando depoimento da vítima (fls. 294/295):

[...]

Analisando as provas dos autos, verifica-se que existe lastro probatório suficiente a amparar a tese acolhida pelos jurados, qual seja, de que o réu praticou o delito de homicídio simples tentado em face de sua companheira, não merecendo prosperar o pleito anulatório.

Na espécie, não restam dúvidas a respeito da Materialidade e Autoria delitivas, uma vez que plenamente comprovadas no bojo do caderno processual, por meio do exame de Corpo de Delito (fl. 10), dos depoimentos das testemunhas e das declarações da vítima em juízo.

[...]

De qualquer modo, não há elementos nos autos capazes de alicerçar qualquer das aludidas teses, pois que não demonstrada, a desdúvidas, a inexistência de *animus necandi* e/ou a efetiva desistência da prática delituosa.

[...]

Para entender de modo distinto, ou seja, no sentido de que o veredicto condenatório está completamente dissociado da prova colhida, seria imprescindível o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

A propósito, destaco:

[...]

1. Rever o entendimento externado pelo Tribunal a quo, de que o decreto absolutório proferido pelo Júri teria sido contrário às provas dos autos, implicaria o necessário reexame do contexto fático probatório, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. [...]

(AgRg no AREsp n. 563.979/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/12/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0301977-1

AgRg no
AREsp 2.215.752 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041087920138060000 00346650420118060167 0034665042011806016750000
026515748201880601673160482011 26515748201880601673160482011
346650420118060167 34665042011806016750000 41087920138060000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L DE L
ADVOGADA : MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L DE L
ADVOGADA : MAYARA DE LIMA PAULO - CE027304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.